



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0002420-09.2012.815.0181

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Cagepa – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (Adv. Fernanda Alves Rabelo e Fábio Andrade Medeiros)

APELADO : Maria Régis Silva (Adv. Anaximandro de A. Siqueira Sousa)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA DE FORMA DESCONTINUADA E DEFICIENTE. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA PARTE. MERO DISSABOR. ABORRECIMENTO COTIDIANO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO CONFIGURADO. REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER TOMADA EM SEDE COLETIVA, DE MODO A ABRANGER TODOS OS PREJUDICADOS COM O PROBLEMA. EXISTÊNCIA DE FATORES QUE TRANSBORDAM A AÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

“[...] muito embora deva a promotora, na qualidade de prestadora de serviço público, buscar a excelência do fornecimento de água oferecido aos consumidores, tal obrigação não resulta na perfeição do sistema estando este em constante conflito, o que configura fator determinante para o seu próprio funcionamento. Insta frisar que compete aos Órgãos de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público a fiscalização constante do serviço público de água oferecida aos consumidores, podendo, inclusive, a depender do caso, aplicar as sanções, bem como acionar o Poder Judiciário para que o problema seja resolvido de forma geral, coletiva e definitiva”.¹

¹ TJPB – AC Nº 200.2010.012873-9/001 – Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 3ª C. Cível – j. 06/09/2011.

- Segundo precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”.

- A interrupção ou suspensão do fornecimento de serviços de água, que não origina transtorno de ordem moral, mas mero dissabor e incômodo, não podendo dar azo, portanto, à obrigação de indenizar a esse título.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais ajuizada por Maria Régis Silva em desfavor da ora recorrente, Cagepa – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba.

Na sentença, o magistrado entendeu que ficou caracterizado o dano moral pela descontinuidade do serviço de fornecimento de água na residência do autor, condenando a ré a pagar indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Determinou, ainda, que a empresa regularize a prestação do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformado com a decisão exarada, o apelante alega, em suma, que não houve interrupção indevida, mas a intermitência no fornecimento de água a fim de atender toda região e evitar um colapso total de falta d'água, que após a realização de estudos técnicos, alterou a saída da adutora, aumentando a vazão de 10m³/h para 17,12 m³/h, que informa a interrupção nos meios oficiais e que cancela as contas dos consumidores no caso de desabastecimento prolongado.

Assevera, outrossim, que a conclusão do sistema Araçagi/Guarabira vai melhorar o sistema de abastecimento, que a interrupção no fornecimento de água não constitui razão potencial grave ao ponto de ensejar a reparação pecuniária a título de dano moral e a determinação do Poder Judiciário para regularizar o serviço de abastecimento de água importa violação aos princípios

constitucionais da separação dos poderes, da autonomia administrativa e da reserva orçamentária.

Afirma ainda estarem presentes duas excludentes de ilicitude: força maior (baixos índices pluviométricos na região afetada) e a culpa exclusiva de terceiros (concessão indiscriminada de alvarás de construção).

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Intimada, o apelado ofertou contrarrazões às fls. 179/190, pugnando pela manutenção da sentença *a quo*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se o caderno processual, é de bom alvitre evidenciar que a irregularidade no abastecimento de água alcança toda a região em que reside a apelada, conforme aponta o apelante, tornando-se, portanto, fato incontroverso a falta de água naquela localidade.

Importa ressaltar, ainda, que a responsabilidade civil da recorrida é objetiva, considerando a sua finalidade é a prestação de serviço público, nascendo portanto da própria disposição da Constituição Federal, que em seu art. 37, § 6º, dispõe: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Em que pese ser objetiva a responsabilidade do apelante, no caso em análise não restou evidenciada a eficácia dos fatos para causar abalo de ordem moral ao recorrido.

Vale recordar que inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o comportamento psicológico do ofendido.

Sobre a matéria, colaciono os seguintes precedentes que se amoldam ao caso vertente:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS

MORAIS. INTERRUÇÃO SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido.”²

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido.”³

“[...] Embora tenha restado demonstrada a falha cometida por parte da concessionária de energia - que não forneceu energia elétrica à residência da autora na noite de natal, certo é que tal fato, por si só, não é apto a ensejar danos morais indenizáveis à consumidora, porquanto a hipótese não ultrapassa a esfera do simples inadimplemento contratual e do mero aborrecimento do dia a dia. Dessa forma, mostra-se cogente a reforma da sentença, devendo prevalecer, no caso concreto, o entendimento já consagrado através do verbete sumular nº. 75 deste TJ/RJ, segundo o qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. RECURSO PROVIDO.”⁴

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ESPERA EM FILA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL MERO ABORRECIMENTO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO DESPROVIMENTO. O fato de haver o consumidor esperado na fila durante uma hora para ser atendido não lhe causou lesão moral, mas apenas um grande desconforto próprio da relação banco cliente que reclama controle administrativo pelo Poder Público. A indenização decorre do vexame. da vergonha. cio sentimento de desprestígio. da discriminação. de uma dor quase metafísica que fustiga a alma do indivíduo. Ficar na Pila de atendimento como todos os clientes em geral. constitui fato generalizado que aborrece não a um só cliente. mas a todos de um modo geral. A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser

² STJ – REsp 606382/MS – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJ: 17/05/2004, p. 238

³ STJ – REsp 592776/PB – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJ: 22/11/2004, p. 359

⁴ TJRJ - AC 2008.001.38000 – Des. Elisabete Filizzola – Jul.: 21/07/2008

deveras subjetiva. deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a que todos estamos sujeitos e que pode acarretar. no máximo, a reparação por danos materiais sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral. a ponto de desmerecermos o instituto. do valor e da atenção devidos. Apelação Cível 1.0024.06.002678-8/001. Rel. Des. a Sebastião Pereira de Souza. 16º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2008, publicação da súmula em 14/03/2008”⁵

No caso em disceptação, é inegável o desgaste da autora em razão da intermitência do abastecimento de água, mas embora se trate de conduta inadequada da ré, não se pode conferir danos morais aleatoriamente, visando apenas à punição. O incômodo sofrido, diga-se mais uma vez, é inquestionável, contudo, isso, por si só, não dá margem à indenização por danos morais.

O dano moral deve traduzir-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas intensas, conforme bem delineado por Sérgio Cavalieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil”, 2ª edição, Ed. Malheiros, pág. 78, estabelece *verbis*:

“(…) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico de indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar.”

Esclareça-se, outrossim, que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, mister estejam presentes alguns elementos para que se configure a obrigação de indenizar, quais sejam, ação ou omissão, nexos de causalidade e dano sofrido pela vítima, na falta de alguns desses elementos não se perfaz o dever de indenizar.

Por oportuno, forçoso ressaltar, que o recorrente não informou esmiuçadamente tampouco fez provar em quais períodos e por quanto tempo perdurou a carência de água em sua residência, negligências estas que robustecem ainda mais os motivos da não indenização perseguida.

É salutar expor, ainda, que a apelante está desenvolvendo obras de melhoria naquela localidade, o que demonstra que a mesma tem interesse em solucionar os problemas com o abastecimento de água.

Cabe anotar que o Judiciário tem a obrigação de combater a chamada indústria do dano moral, que vem crescendo dia a dia, sempre

⁵ TJPB - Proc nº 00120090028752001 – Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Jul.: 13/09/2012.

fundamentada em aborrecimentos triviais existentes no cotidiano dos cidadãos, cabendo ao julgador identificar os verdadeiros danos merecedores de indenização, sob pena de desvirtuar a finalidade almejada pelo legislador pátrio quando da criação de aludido instituto.

Quanto à obrigação de fazer, consubstanciada na tomada de providências para regular o abastecimento de água, penso que não deve subsistir, uma vez que está demonstrado nos autos que a empresa vem envidando esforços no sentido de sanar o problema.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJPB, **dou provimento ao recurso**, afastando a condenação a título de danos morais, bem como a obrigação de fazer imposta à Cagepa, julgando improcedente o pleito inicial. Custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta da recorrida. Tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigência em face do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado